AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822309 - PR (2019/0179223-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO - PR041966 RENATA FARACO LEMOS - SP310897 EDUARDO AUGUSTO MATTAR - RJ111768 LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826
AGRAVADO	:	OSVALDO CAVALLARI
ADVOGADOS	:	PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR - PR016183 EVELYN CRISTINA MATTERA - PR045290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA.* INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREVALECIMENTO DO LAUDO ELABORADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO SOBRE O LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O reconhecimento de crédito em favor do autor na segunda fase da ação de prestação de contas não configura julgamento ultra ou *extra petita*, pois é desdobramento natural da ação, conforme interpretação lógico-sistemática do pedido inicial.

2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece a liberdade ao julgador na avaliação e valoração das provas apresentadas, desde que apresente, motivadamente, suas razões de decidir, tal como na hipótese.

3. A lide foi decidida em consonância com o livre convencimento motivado, tendo a Corte estadual concluído que a prova produzida unilateralmente pela parte, favorecendo-a, não deveria ter maior valor do que a prova produzida pelo perito oficial que obteve valores razoáveis e imparciais.

Documento eletrônico VDA47587559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 3acd4aa2-8915-4373-bf29-a04e56c1ee94

4. Não se evidenciou dissídio jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos comparados são distintas.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47587559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 3acd4aa2-8915-4373-bf29-a04e56c1ee94

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822309 - PR (2019/0179223-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO - PR041966 RENATA FARACO LEMOS - SP310897 EDUARDO AUGUSTO MATTAR - RJ111768 LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826
AGRAVADO	:	OSVALDO CAVALLARI
ADVOGADOS	:	PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR - PR016183 EVELYN CRISTINA MATTERA - PR045290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA.* INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREVALECIMENTO DO LAUDO ELABORADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO SOBRE O LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O reconhecimento de crédito em favor do autor na segunda fase da ação de prestação de contas não configura julgamento ultra ou *extra petita*, pois é desdobramento natural da ação, conforme interpretação lógico-sistemática do pedido inicial.

2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece a liberdade ao julgador na avaliação e valoração das provas apresentadas, desde que apresente, motivadamente, suas razões de decidir, tal como na hipótese.

3. A lide foi decidida em consonância com o livre convencimento motivado, tendo a Corte estadual concluído que a prova produzida unilateralmente pela parte, favorecendo-a, não deveria ter maior valor do que a prova produzida pelo perito oficial que obteve valores razoáveis e imparciais.

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

4. Não se evidenciou dissídio jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos comparados são distintas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CITIGROUP), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido nos autos da segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada por OSVALDO CAVALLARI (OSVALDO), pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a seguir ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO JUNTO À BOLSA DEVALORES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER COMO CRÉDITO DO AUTOR AS QUANTIAS ECONÔMICAS DOS 125 LANÇAMENTOS NÃO LASTREADOS EM DOCUMENTOS ANALISADOS PELO SENHOR PERITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 552 DO CPC, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELO ÍNDICE INPC/IBGE DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E QUE DEVEM SER LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO EM MOMENTO OPORTUNO – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – PRECLUSÃO – BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E DA LEI 1.050/1960 – PLEITO DE ADOÇÃO DA CONCLUSÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO EM DETRIMENTO DA PROVA PERICIAL OFICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA UNILATERAL – PARECER TÉCNICO EFETUADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E IMPARCIAL QUE, APÓS OCONTRADITÓRIO, FOI RATIFICADO – PRECEDENTES – PRELIMINAR DE SENTENÇA – INOCORRÊNCIA ULTRA PETITA - COERÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O CONTEÚDO DA DECISÃOJUDICIAL – SENTENÇA QUE APENAS RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONSUMIDOR – PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO – NÃO ACOLHIMENTO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS, INTERMEDIAVA APLICAÇÕES NA BOLSA DE VALORES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 2º, DO CDC – PRECEDENTES – PLEITO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AOS LANÇAMENTOS QUE REVELAM APENAS DÉBITOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO APELADO – ACOLHIMENTO – AFASTAMENTO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LANÇADOS COMO CRÉDITO EIS QUE OPORTUNAMENTE PERCEBIDOS PELO APELADO, SOB PENA DE CARACTERIZAR 'BIS IN IDEM' – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA –*

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

> *IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONFORME DECRETO N. 1544, de 30/06/95, DESTE TJPR – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.* (e-STJ, fls. 1.495/1.503)

Em suas razões recursais, CITIGROUP apontou violação dos arts. 329, I, e II, 371, 471, 492, 550, § 2º, e 551, § 2º, do CPC/15; e 406 do CC, sustentando, em síntese, **(1)** julgamento *ultra petita*, por manter a determinação de restituição de valores, sendo que não houve pedido nesse sentido; **(2)** necessidade de apreciação do laudo elaborado pelo assistente técnico das partes; e **(3)** cabimento da aplicação da taxa SELIC, como fator de atualização monetária ao presente caso; e **(4)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.514/1.540).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.585).

O recurso especial foi admitido pelo TJPR (e-STJ, fls. 1.588/1.590).

Por decisão monocrática, dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que seja adotada a taxa SELIC como índice para a atualização da dívida (e-STJ, fls. 1.604/1.610).

Sobreveio este agravo interno em que CITIGROUP insistiu na necessidade de reconhecimento do julgamento *extra petita* e no cabimento da apreciação do laudo pericial produzido pela parte, invocando dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.613/1. 625).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

CITIGROUP reitera a ocorrência de julgamento fora dos limites da lide, sob o argumento de que não houve nenhum pleito de ressarcimento de valores, desbordando da pretensão meramente declaratória de prestação de contas (e-STJ, fls. 1.618).

Conforme se depreende da decisão agravada, o reconhecimento de crédito em favor do autor não caracteriza julgamento acima dos limites da pretensão, pois a medida é desdobramento da ação.

Veja-se:

> *Nas razões recursais, foi alegado julgamento ultra petita, uma vez que o autor nunca apresentou cálculos apontando um suposto saldo em seu favor ou requereu o reembolso das despesas (e-STJ, fl. 1.516).*

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

> *Sobre o tema, o Tribunal paranaense consignou (e-STJ, fls. 1.498/1. 499): o objetivo precípuo da segunda fase da ação de prestação de contas é, justamente, a aferição da existência de eventual crédito em favor da parte autora. (...) No caso, o d. Magistrado apenas reconheceu, como crédito do autor, as quantias econômicas dos 125 lançamentos não lastreados em documentos analisados pelo Senhor Perito, não havendo que se falar, portanto, em sentença ultra petita.*
> ***In casu, a Corte estadual valeu-se de interpretação sistemática e lógica para melhor reconhecer os limites dos pedidos formulados por por ocasião da propositura da exordial, não estando caracterizado o julgamento ultra petita -*** (e-STJ, fls. 1.606/1.607 -sem destaque no original)

Enquanto, na primeira fase da ação de prestação de contas, há análise do direito e do dever de exigir as contas; na segunda fase, a apreciação se refere a definição de quem figurará como credor e devedor, bem como do eventual saldo existente.

Nessa linha, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que se trata de uma ação bifásica com desdobramentos próprios em cada momento processual:

> *Ação bifásica. O Código de Processo Civil [1973[, em seus arts. 914 a 919 [CPC 550 e ss.], prevendo a possibilidade de mora na obrigação de prestar contas, podendo essa ser do devedor ou do credor, disciplinou ação de procedimento especial, própria à apresentação das contas.*
> *Ajuizada a ação de prestação de contas, o dever de prestar as contas será o objeto da primeira investigação, devendo o juízo sobre a correção e eventual existência de crédito ou débito ser postergado para um segundo momento.*
> ***Apenas a sentença que julgar a segunda fase da ação será capaz de declarar qual a conta certa, fixando, consequentemente, a certeza quanto à existência de saldo devedor e indicará quem é credor e quem é o devedor do saldo encontrado.***
> (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 18ª edição, São Paulo: Thomsons Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.417 - sem destaque no original).

A jurisprudência desta Corte Superior também tem entendimento no sentido de que *em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas, sendo que as demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas* (Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.081.794/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023).

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

Desse modo, a identificação do saldo devedor e dos sujeitos da obrigação, feita na segunda fase da ação de exibir contas é decorrência da própria natureza dessa ação.

Obviamente, quem ajuíza essa ação tem a pretensão de ser ressarcido de valores que entendeu terem sido pagos indevidamente, não configurando, portanto, julgamento *extra* ou *ultra petita,* já que a aferição de tais valores, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, decorre da interpretação lógico-sistemática do pleito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE CURATELA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DAS FILHAS DEMONSTRADOS. DEVER LEGAL DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE INCAPAZ. ARTS. 1.755, 1.757 C/C 1.774 DO CC/02. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. Precedentes.*
> *2. Na qualidade de filhas da curatelada, as autoras/recorridas podem propor ação com o intuitivo de verificar se o patrimônio da genitora está sendo bem administrado, sobretudo quando tenha havido o descumprimento do encargo inerente à curatela, como a não prestação contas desde 2016, como registrado na inicial e no acórdão recorrido.*
> *3. Há o entendimento jurisprudencial de que o interesse de agir deve ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do pronunciamento judicial, havendo necessidade de prestar contas, por parte da curadora, tanto pela natureza do múnus que detém, como pelos valores percebidos e gerenciados por ela em nome da curatelada, e por estar na posse de bens de incapaz. Precedentes.*
> ***4. Igualmente, há orientação no âmbito de Casa no sentido de que em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas, sendo que as demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas. Precedentes.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.638.976/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Federal da 3ª Região, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Nos termos da jurisprudência aqui majoritária, não há falar em julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo (AgInt no REsp 1.903.847/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021 , DJe 14/10/2021).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.549/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos destinado a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mas apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial, não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

ofensa ao artigo 535 do CPC/73 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. Não constitui decisão extra ou ultra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição ao pedido, o provimento jurisdicional decorrente da interpretação lógico-sistemática da peça inicial como um todo. Precedentes.

6. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ter havido a devida prestação de contas a respeito das receitas elencadas, além da razoabilidade dos critérios adotados pela Corte estadual. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 702.229/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2.- A alegação de ocorrência de julgamento extra petita quanto ao termo final da prestação das contas foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem, que adotou solução alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a petição inicial deve ser examinada sob enfoque sistemático, a fim de abarcar todo seu conteúdo e não apenas o que consta de tópico específico.

3.- Ademais, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da interpretação de cláusula contratual, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 229.116/RJ, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 9/5/2013 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 286 E 293, DO CPC.

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

> ***- Na ação de prestação de contas, mera estimativa do valor devido pelo réu não delimita o pedido. Assim, não é extra petita a sentença que, em segunda fase do processo, condena o réu em valor maior que tal estimativa.***
> (AgRg nos EDcl no Ag n. 676.841/PR, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 14/11/2007, DJ de 26/11/2007, p. 165 - sem destaque no original)

Por outro lado, quanto a análise probatória, ficou assentado na decisão agravada que:

> *CITIGROUP alegou que o acórdão recorrido violou o art. 371 do CPC /15, por estabelecer o entendimento de que sempre que houver conflito entre o laudo do perito e o parecer produzido pelo assistente técnico, o primeiro prevalecerá (e-STJ, fl. 1.529).*
> *Sobre a apreciação da prova pericial, o TJPR asseverou que (e-STJ, fls. 1.502/1.503):*
> *'No que tange à divergência entre o laudo pericial oficial e o laudo apresentado pelo assistente técnico, melhor sorte não assiste ao apelante. Isso porque, em havendo divergência entre a conclusão do Sr. Perito Oficial e a conclusão do Assistente Técnico, o d. Magistrado deve optar pela primeira prova mencionada, haja vista que efetuada por profissional habilitado, provido de imparcialidade, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa (ao contrário do laudo do assistente técnico, que revela documento unilateral). (...) No caso, não merece reforma a r. sentença na parte em que acolheu os posicionamentos do Sr. Perito, haja vista que o laudo de mov. 156 foi devidamente submetido ao crivo do contraditório (conforme mov. 162)e ratificado ao mov. 195.1'.*
> *Nada a alterar em relação ao posicionamento adotado pela origem.*
> ***O princípio do livre convencimento motivado confere liberdade ao julgador para atribuir valor probatório a cada elemento de prova constantes dos autos, segundo sua convicção, desde que haja a devida fundamentação, o que se verifica na hipótese.***
> ***O peso utilizado pelo TJPR para o laudo oficial se deu de forma justificada, pois considerou o critério da imparcialidade do perito oficial, em relação ao parecer do técnico da parte, voltado a seus interesses. Aliás, a jurisprudência desta Corte admite, inclusive, a determinação de perícia, de ofício, pelo magistrado, na ação de prestação de contas, para que o julgador possa formar livremente sua convicção.*** (e-STJ, fls. 1.607/1.608 - sem destaque no original)

Depreende-se da decisão agravada que o TJPR decidiu a lide de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entendeu aplicável ao caso concreto, a teor do que dispõe o art. 371 do CPC:

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

> *O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisãoas razões da formação de seu convencimento.*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a liberdade ao julgador na avaliação e valoração das provas apresentadas, desde que apresente, motivadamente, suas razões de decidir.

No sistema de valoração de provas adotado pelo Código de Processo Civil, não há precedência de um tipo de prova sobre outro.

Assim, não há falar em inobservância aos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, tampouco que o aresto combatido é carecedor da devida fundamentação.

No tocante ao dissenso interpretativo invocado, não se observa a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Isso porque, no precedente colacionado do TJSP, foi reconhecido que ***o assistente técnico da expropriante trouxe inúmeros elementos comparativos, desde a oferta inicial, contrastando com a absoluta falta de paradigmas trazidos no laudo oficial*** (e-STJ, fl. 1.532), o que é completamente distinto do acórdão recorrido ao concluir pela divergência entre o laudo apresentado pela recorrente e o laudo oficial, preponderando este em relação àquele.

Frise-se, na divergência apresentada, que a Corte bandeirante não identificou nenhum elemento apto a ser utilizado no laudo oficial, razão pela qual optou por dar maior valor à prova produzida pelo assistente técnico da parte.

Ao contrário, neste caso, o Tribunal paranaense entendeu que a prova produzida unilateralmente pela parte, favorecendo-a, não deveria ter maior valor do que a prova produzida pelo perito oficial que obteve valores razoáveis e imparciais.

Portanto, não se evidenciou dissídio jurisprudencial, na hipótese, já que completamente distintas as circunstâncias fática em cada caso, como se pode verificar.

A propósito, confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 /STJ. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM*

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de prestação de contas por falta de interesse de agir. O recorrente alegava negativa de prestação jurisdicional, litigância de má-fé da parte contrária e necessidade de majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido;

(ii) analisar se o recurso especial poderia ser conhecido, à luz do requisito do prequestionamento;

(iii) determinar se a controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pelo STJ; e (iv)

examinar se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem analisa, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente.

4. O recurso especial não pode ser conhecido se os dispositivos legais invocados não foram debatidos na instância ordinária, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a falta de interesse de agir e a ausência de má-fé da parte contrária demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pelo STJ, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados indicados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC /2015.

8. Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente, em observância ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, e dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO

E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.506.522/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMPRA E VENDA. CONTRATO. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS. RETENÇÃO/DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. SÚMULA N. 83/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXA DE RATEIO. SÚMULA N. 7/STJ. LEILÃO. DESPESAS. MÁ-FÉ FIRMADA

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A análise da alegação de ilegitimidade demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois, no ponto, o Tribunal de origem decidiu - com base em demonstrativos de pagamentos, prestação de contas, seguro prestamista - pela legitimidade da recorrente, firme na premissa de que, embora não figurasse a recorrente como incorporadora do empreendimento, emprestou sua marca, seu nome e sua reputação ao empreendimento imobiliário, como verdadeira coincorporadora.

2. Também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ a alegação de que não se cuidaria de relação de consumo, uma vez que reclamaria investigação e revolvimento dos fatos que circundam a relação contratual.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, com a resolução do contrato de compromisso de compra e venda por culpa do adquirente, é possível a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O leilão do imóvel não exclui o direito do promitente comprador em receber as parcelas pagas, sob pena de enriquecimento ilícito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.089.345/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

5. Segundo a jurisprudência do STJ, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no REsp n. 1.893.412/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020), o que foi observado pelo Tribunal de origem. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ (v. AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.100.449 /RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Desse modo, incide no ponto o obstáculo da Súmula n. 83/STJ.

6. Quanto às despesas com o pagamento da taxa de rateio das despesas condominiais, a decisão recorrida decidiu que o serviço não foi nem será desfrutado pelos recorridos, de modo a integrar a base de cálculo da parcela a ser restituída. A revisão do entendimento encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

7. Ao decidir acerca dos valores despendidos com a realização do leilão extrajudicial, o Tribunal definiu que houve má-fé da parte recorrente ao não acolher o pleito da parte recorrida de distrato, preferindo levar o imóvel a leilão, como artifício para evitar devolução de soma paga. Rever tal entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Relativamente ao termo inicial da correção monetária, o Tribunal local, ao aplicar o entendimento de que o termo inicial corresponde à

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

data do efetivo desembolso, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.009.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022; AgInt no REsp n. 1.988.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.882.426/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022). Aplica-se, portanto, o obstáculo contido no Súmula n. 83 do STJ.

9. Quanto às suscitações de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da demonstração da similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e a situação dos autos, de forma que não se mostra possível o cotejo analítico.

10. Na linha da jurisprudência desta Corte, a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e o percentual delimitado, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.147/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. PRECLUSÃO. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Apenas o erro de cálculo evidente ou material pode ser corrigido a qualquer tempo, de forma que a definição judicial acerca dos critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença deve ser impugnada oportunamente, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento do tribunal de origem de que a parte busca discutir matéria ligada à composição da dívida já resolvida por sentença transitada em julgado, porquanto demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

> ***oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.167.581/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023 - sem destaque no original)

Dessa forma, não tendo sido demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser integralmente mantida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47389007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:11
Código de Controle do Documento: 431ab3dd-5417-42f9-bb52-744ab668e613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.822.309 / PR

Número Registro: 2019/0179223-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00493192520108160014 493192520108160014

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS :	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO - PR041966
	RENATA FARACO LEMOS - SP310897
	EDUARDO AUGUSTO MATTAR - RJ111768
	LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826
RECORRIDO :	OSVALDO CAVALLARI
ADVOGADOS :	PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR - PR016183
	EVELYN CRISTINA MATTERA - PR045290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE VALORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS :	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO - PR041966
	RENATA FARACO LEMOS - SP310897
	EDUARDO AUGUSTO MATTAR - RJ111768

Documento eletrônico VDA47586438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:31:32
Código de Controle do Documento: 0faaca88-ccbe-4181-87fb-e4ce77b2a892

LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826

AGRAVADO : OSVALDO CAVALLARI

ADVOGADOS : PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR - PR016183

EVELYN CRISTINA MATTERA - PR045290

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:31:32
Código de Controle do Documento: 0faaca88-ccbe-4181-87fb-e4ce77b2a892